



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000073-43.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelada LUZIA DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu. Conheceram em parte do recurso da autora, e negaram-lhe provimento na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1000073-43.2024.8.26.0024

Apelante/Apelada: Luzia da Silva Ferreira

Apelado/Apelante: Banco BNP Paribas Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Victor Alvares Gonçalves

Voto nº 1.598/ljg

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALSIDADE DA ASSINATURA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES DAS PARCELAS DEBITADAS ANTES DE 30/03/2021 E, EM DOBRO, PARA AS POSTERIORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis objetivando a reforma da sentença que julgou a ação parcialmente procedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há responsabilidade do banco por fraude em contrato não assinado pela autora; (ii) é devida a devolução em dobro dos valores descontados; (iii) houve de dano moral; e (iv) se os honorários de sucumbência remuneram de forma digna o advogado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Falta de interesse recursal da autora em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados, pois já determinado pelo juízo de origem.

4. A responsabilidade do banco pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros é objetiva e decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Laudo pericial que atesta a falsidade da assinatura aposta no contrato impugnado. Inexistência do débito.

5. É devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Deve ser feita na forma simples para as parcelas anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para as posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

6. Correção monetária e juros de mora. Aplicação da taxa SELIC, sem atualização, até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção,

conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

7. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. Ademais, os descontos tiveram início em 2019 e somente em 2024 foi proposta a ação e houve depósito de valor na conta da autora, tendo ela dele usufruído.

8. Sucumbência recíproca, vez que houve parcial procedência. Desnecessidade de adoção da apreciação equitativa, vez que os honorários sucumbenciais foram fixados com base no critério previsto no artigo 85, §2º, do CPC e o valor da causa não é irrisório.

IV. DISPOSITIVO

9. Apelação cível do requerido conhecida e parcialmente provida e apelação cível da autora parcialmente conhecida e desprovida na parte conhecida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único. CPC, arts. 85, §2º, 86, parágrafo único, 98, §3º, 1.010 e 1.012. CC, arts. 389, 406, §1º e 2.035.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.199.782/PR e EAREsp 600.663/RS.

Trata-se de apelações interpostas em face da respeitável sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, para: a) *DECLARAR a inexistência do débito referente ao contrato nº 22-840419408/19 do Banco Cetelem S.A.; b) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo. A partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC). A parte autora deverá restituir os valores recebidos em conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios. Fica desde já autorizado o banco réu a realizar a compensação de valores. Considerando a projeção econômica dos pedidos, notadamente do pedido referente à indenização por danos morais e considerando ainda que a parte autora deverá devolver o valor*

recebido em sua conta, entendendo que a parte ré sucumbiu de forma mínima (art. 86, pu, CPC). Sendo assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço. O ônus sucumbencial fica suspenso, na forma do art. 98, §3º do CPC (fls. 406/409).

Recorre a autora alegando, em síntese, que o dano moral é presumido; que a responsabilidade pelo produto ou serviço nasce com o intuito legal de proteger a moral e a propriedade do consumidor; que a responsabilidade do fornecedor independe de culpa; que foi comprovado que as assinaturas apostas no contrato não são suas; que sofreu inúmeros constrangimentos; que a cobrança abusiva, além de causar enorme sofrimento ao reter parte de sua renda de sobrevivência, configura dever de indenizar; que a reparação é também uma forma de punição pedagógica; que tem sido privada de parte de sua pouca renda mensal em um momento tão crítico no país; que foi vítima de fraude; que os honorários devem ser arbitrados de acordo com o critério da equidade e que os valores descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro (fls. 416/436).

Recurso tempestivo e isento de preparo (gratuidade da justiça – fls. 42).

Houve contrarrazões (fls. 440/451).

Recorre, igualmente, o réu. Alega que para a realização de um contrato de empréstimo consignado com uma instituição bancária é necessário que o cliente apresente documentos pessoais e dados bancários; que não faz parte da má-fé de terceiros quando não há veracidade nos documentos apresentados; que golpes envolvendo fraudes em documentos acontecem regularmente; que nesses casos, o valor pago pelo banco é desviado para o infrator; que apenas disponibiliza o valor para a conta informada; que o fato de terceiro é excludente da responsabilidade;

que a restituição em dobro deve ser afastada, vez que não há de se falar em má-fé na cobrança e nem em pagamento em excesso e que, caso seja mantida a condenação, ela deve ser corrigida única e exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do CC (fls. 452/460).

Recurso tempestivo e há comprovação do preparo (fls. 461/462).

As contrarrazões a este recurso foram apresentadas a fls. 475/482, com arguição da preliminar de ausência de impugnação específica da decisão recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o requerido/apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 452), ele é automático, nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Ainda, afasto a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões da autora a fls. 479.

Isto porque, nas razões recursais do requerido, está claro o seu inconformismo, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Ademais, destaco que falta interesse recursal à autora/apelante quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro (fls. 432), vez que já determinado pelo juízo de origem, que condenou *a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC*, (fls. 408).

Passo ao exame dos recursos.

Alega a autora que não firmou o contrato de

refinanciamento nº 22-840419408/19, data de inclusão 05/11/2019, valor emprestado R\$ 1.231,20, valor liberado R\$ 755,77, em 72 parcelas de R\$17,10 (fls. 03 e 33).

Foi realizada a prova pericial grafotécnica em face do contrato, e o perito afirmou que a assinatura questionada **NÃO PARTIU DO PUNHO ESCRITOR DE LUZIA DA SILVA FERREIRA** (fls. 392).

A partir disso, ao contrário do que sugere o banco réu, ele deve responder objetivamente pelos danos causados por se tratar de evidente fortuito interno, vez que a fraude em questão resultou de falha na prestação dos serviços quando da contratação.

Ainda, o fato de terceiro, apto a se equiparar ao fortuito externo, é aquele impossível de ser previsto, evitado e que **não se liga à atividade do prestador de serviço.**

No caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu o requerido, de forma que as falhas apontadas devem ser consideradas como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos - **porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido (REsp nº

1.199.782/PR; 2ª Seção; Min. Rel. Luis Felipe Salomão; Data do julgamento: 24.08.2011)

Portanto, correta a r. sentença ao declarar a inexistência do débito referente ao contrato e que os descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora foram realizados de forma indevida, pois sem base contratual, caracterizando conduta contrária à boa-fé objetiva.

Quanto à restituição dos valores, que compreende à indenização pelo dano material, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece *que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, com a interpretação dada pelo STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), em que fixada a tese segundo a qual **“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”** (destaquei).

Com relação à forma da devolução, incide a modulação dos efeitos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: *“(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para **que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão**. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias*. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021) (destaquei).

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, considerando que o vencimento do primeiro desconto ocorreu em 10 de dezembro de 2019 (fls. 164), a repetição do indébito deve se dar na forma simples

para os descontos anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores.

Quanto ao dano moral, não comporta reparo a r. sentença, embora constatada a inexistência dos débitos, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário e que tal circunstância eventualmente lhe tenha causado aborrecimentos, não se vislumbra situação de angústia e abalo psicológico decorrentes de tais fatos, mesmo porque, eles tiveram início em 2019 (fls. 164) e apenas em 2024 a autora propôs a ação.

Ademais, houve depósito na conta da autora, tendo assentado o juízo de origem que *o comprovante de fls. 193, não impugnado pela parte autora, demonstra que esta recebeu R\$ 311,35 em sua conta corrente em razão do empréstimo em questão.*

Havendo desconhecimento do empréstimo, a atitude que se espera do consumidor de boa-fé é que prontamente devolva os valores recebidos em conta corrente, o que até o presente momento não ocorreu.

Nesse sentido, como o consumidor recebeu o valor do empréstimo não contratado e usufruiu do dinheiro, não vislumbro dano moral indenizável, diante da postura do requerente, que gozou dos benefícios do empréstimo.

Por certo que a conduta ilícita do banco réu gera transtorno ao consumidor, já que o valor emprestado é futuramente descontado com o acréscimo de juros remuneratórios. No entanto tal conduta ilícita já será compensada pela devolução em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário.

Quanto aos consectários legais incidentes sobre o dano material, a sentença, proferida em 22 de novembro de 2024, estabeleceu a incidência de atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde de cada desconto indevido (súmula 54, STJ), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo.

Quanto aos juros de mora, no entanto, deve ser

observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/06/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

E com relação à correção monetária, é afastada a aplicação da Tabela Prática do TJSP, pois na taxa SELIC já está incluída a correção monetária.

No mais, é mantida a sentença pois constou nela *que a partir da vigência da Lei 14.905/24 a correção monetária será pelo IPCA (art. 389, CC) e os juros de mora corresponderão à taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC).*

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a

despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, observo que o d. juízo *a quo* condenou a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 409).

Todavia, a sucumbência é recíproca, pois houve procedência parcial do pedido, cabendo a cada parte responder por metade das custas e das despesas processuais e pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Destaca-se que "*os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.055.080/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Por fim, não se vislumbra a necessidade de adoção da apreciação equitativa para a fixação dos honorários, conforme requerido a fls. 430, vez que estipulados de acordo com os parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do CPC, em quantia que remunera dignamente o advogado, 10% do valor atualizado da causa (R\$ 22.462,40 – fls. 26), que não pode ser considerado irrisório.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU** para determinar a restituição do indébito na forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, com incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; **(ii) CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA E NEGO-LHE PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA;** e **(iii)** em razão da sucumbência recíproca, atribuo a cada parte responsabilidade por metade das custas e das despesas processuais, e pelo pagamento dos honorários do advogado da parte contrária (10% valor atualizada da causa), mas majorando os honorários de sucumbência devidos pela autora/apelante ao advogado do réu para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça a ela concedida.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora